

Registro: 2025.0000440548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1028357-19.2023.8.26.0114/50001, da Comarca de Campinas, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado SILAS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69064

Agravo Interno Cível Nº: 1028357-19.2023.8.26.0114/50001

COMARCA: Campinas

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Silas Martins

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO PARA A TAXA MÉDIA EM CASO DE ABUSIVIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 234 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de redução dos juros remuneratórios contratado em operação de mútuo bancário à taxa média de mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 234, o E. STJ assim decidiu: “*Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

demanda revisional de contrato bancário cumulada com pedido incidental de exibição de documentos, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do precedente repetitivo adotado, a despeito das decisões proferidas no REsp 1.061.530/RS e no REsp 1821182/RS que alteraram o entendimento na E. Corte Superior, passando a reconhecer a necessidade de análise das peculiaridades do caso concreto para aferir eventual abusividade na taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato. Sustenta que a taxa média do mercado não pode ser utilizada como ferramenta, tampouco considerada limite, na aplicação dos juros. Colaciona, por fim, decisão que converge com suas teses, requerendo a reconsideração da decisão e a admissão do recurso especial.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Confira-se a fls. 622/623.

Acrescente-se, ainda, que julgado o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, a C. Corte Superior decidiu que, no âmbito dos contratos bancários, as instituições financeiras não se sujeitam à Lei da Usura, acrescentando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% não indica, por si só, abusividade. Logo, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, condicionada à caracterização da relação de consumo e à demonstração da abusividade ante as peculiaridades do julgamento em concreto (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 409/424) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela necessidade de readequação das taxas dos juros remuneratórios, em razão da abusividade da cobrança efetuada pela agravante.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Com suporte no quanto exposto, mas sempre com a atenção voltada a solução do caso em desate, forçoso concluir que resultou bem definido que a taxa de juros ajustada para o contrato agora rediscutido, em verdade se mostrou abusiva, sendo que por abusivas se tem tomado taxas de juros que superem, e em muito, o que se convencionou definir como taxa média de mercado. Assim, obrigatório reconhecer que o autor trouxe aos autos demonstrativos que indicam a taxa praticada pelo mercado a época da contratação, esta que não foi impugnada especificamente pela financeira, e que foi exigida em montante excessivo, sendo foto, no entanto, que se limitou a sustentar, e de forma genérica, que os juros remuneratórios foram definidos em razão do perfil apresentado pelo autor quando da celebração da avença, alegação essa que se deu sem qualquer comprovação ou demonstração de sua parte, assim buscando dar conta dos limites então definidos. Ademais, pouco importa na solução do impasse, que tenha ainda salientado ainda que, na oportunidade, o demandante tomou conhecimento de todos os encargos, o que se tem no momento dos ajustes, o que leva a entender que devem os limites então contratados prevalecer sem alterações, em clara homenagem aos aspectos que foram então expressamente definidos. Assim, e uma vez constatado que pelo contrato em debate no feito, foram pactuados juros remuneratórios a taxa de 987,22% a.a., conforme*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

instrumento juntado a fls. 34/39, enquanto que a taxa praticada pelo mercado à época da contratação se dava em média, em percentual equivalente a 121,44% a.a. (fls. 40), isto para contratos de crédito pessoal não consignado para pessoa física, exatamente como no caso dos autos, de rigor reconhecer que se mostra possível e justificada a 'revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.'. Diante de tal realidade, e porque a hipótese levantada em solução apresentada pelo C. STJ se amolda exatamente ao caso dos autos, no qual a taxa contratada se revela claramente abusiva, de rigor ter em mente que comporta o acordo de vontades então celebrado adequação, de sorte a se ajustar a realidade negocial o termo então firmado pelos litigantes, para assim se restabelecer o equilíbrio econômico desrespeitado por ocasião da celebração da avença. Com base no quanto indicado, de rigor o acolhimento do inconformismo como manifestado pelo autor, de sorte a se determinar a financeira que promova ao recálculo dos valores indicados no contrato discutido nos presentes autos, para que os juros remuneratórios venham a ser devidamente limitados a taxa média de mercado, exatamente como indicados pelo BACEN, isto para contratos da mesma espécie e ajustados na mesma época (crédito pessoal não consignado para pessoa física), devendo para tanto ser considerada a data da contratação, a se dar em substituição as abusivas taxas de juros praticadas pela casa de valores ré” (grifo original - fls. 418/419).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

De resto, as razões do recurso envolvendo possível dissídio jurisprudencial, buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. 1.932.969/PR, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado